

5ª Comissão Disciplinar

Processo nº 183/2018

Competição: Campeonato Brasileiro de Futebol Série-B

Data da partida: 01/10/2018

Denunciados: DIEGO DA SILVA ROSA, atleta do Clube de Regatas Brasil (AL), incurso no art. 254 – A e art. 258, ambos do CBJD e; MARCELO COUTINHO GABY, médico vinculado ao Paysandú Sport Club (PA), incurso no art. 254 – A e art. 243-F, ambos do CBJD.

Auditor Relator: Sormane Oliveira de Freitas

EMENTA: ATLETA QUE COMETE AGRESSÃO FÍSICA EM DESFAVOR DE ARBITRO FICA SUJEITO A DISCIPLINA PUNITIVA PREVISTA NO ART. 254 – A DO CBJD. DOSIMETRIA RAZOÁVEL DA SANÇÃO PELA SUSPENSÃO DE QUATRO PARTIDAS E SUSPENSO POR MAIS UMA PARTIDA POR INFRAÇÃO DO ART. 258 DO CBJD. MÉDICO DA COMISSÃO TÉCNICA. DEVE-SE ACENTUAR PRIMEIRAMENTE QUE O PROTAGONISMO DA ATIVIDADE DESPORTIVA COMPETE DIRETAMENTE AOS ATLETAS E NÃO AOS ASSISTENTES DA AGREMIAÇÃO PARA OS QUAIS NÃO É VOLTADA A ATENÇÃO DO ESPETÁCULO FUTEBOLÍSTICO. NESSA PERSPECTIVA TORNA-SE INJUSTIFICÁVEL UMA AGRESSÃO DESFERIDA CONTRA A HONRA E A INTEGRIDADE FÍSICA DA ARBITRAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 254-A. SUBMISSÃO A SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 243-F, § 1º, E DO ART. 258, AMBOS DO CBJD, CORRESPONDENTEMENTE A SUSPENSÃO DE SEIS PARTIDAS E MULTA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ACRESCIDA DE QUATRO PARTIDAS, TOTALIZANDO DEZ PARTIDAS DE SUSPENSÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido o processo em epigrafe, acordam, os senhores auditores da 5ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Futebol, por maioria de votos suspender por 04 (quatro) partidas o atleta DIEGO DA SILVA ROSA, vinculado à agremiação esportiva Clube Regatas Brasil, por infração ao artigo 254 do CBJD, e por unanimidade suspender por 01 (uma) partida por infração ao artigo 258 do CBJD; suspender o médico MARCELO COUTINHO GABY, vinculado à agremiação esportiva Paysandú Sport Club, por maioria de votos em 10 (dez) partidas mais a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo 04 partidas pela desclassificação do art. 254-A para o art. 258, e 06 partidas por infração ao art. 243-F e §1º, todos do CBJD.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva do STJD (fls. 02/08), imputando ao atleta DIEGO DA SILVA ROSA, vinculado ao Clube de Regatas Brasil, as condutas previstas no art. 254-A e art. 258, ambos do CBJD, e ao médico MARCELO COUTINHO GABY, vinculado ao Paysandu Sport Club, as condutas previstas no art. 254 – A e art. 243-F, ambos do CBJD, com base na Súmula lavrada pelo árbitro da partida que a Confederação Brasileira de Futebol fez realizar no dia 01/10/2018, às 19:15h, no Estádio Leônidas Sobré de Castro, em Belém-PA, entre as equipes do Clube de Regatas Brasil/AL e Paysandu/PA, válida pela 3ª rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol Série-B de 2018.

Segundo consta da Súmula (fl. 11), o primeiro denunciado foi expulso aos quarenta e quatro minutos do segundo tempo da partida, em decorrência de um cartão vermelho, por reclamar de uma marcação da arbitragem, utilizando as mãos para agredir com um empurrão o árbitro. Já o segundo denunciado, foi expulso aos quarenta e oito minutos do segundo tempo pelo arbitro da partida, por reclamar de forma hostil e ofensiva contra as decisões da arbitragem, ofendendo moralmente o arbitro assistente nº 1 (Leone Carvalho) e o 4º (Wasley do Couto Leão) a quem também perpetrou um empurrão na altura do pescoço com as duas mãos.

Esse é o sucinto relato.

VOTO

Pelos elementos de cognição que se pode colher em relação às imputações infere-se que quanto ao primeiro denunciado, DIEGO DA SILVA ROSA, vinculado ao Clube de Regatas Brasil, a censura de suspensão por quatro partidas que lhe foi aplicada está comedida e dentro do critério da razoabilidade, posto que como atleta e protagonista do espetáculo futebolístico não pode passar para o público a mensagem de que a agressão física é um modo correto de se questionar eventual erro da arbitragem.

Em relação aos segundo denunciado, MARCELO COUTINHO GABY, médico vinculado ao Paysandu Sport Club, a sua atuação impõe uma penalidade exemplar, mercê das disciplinas previstas no art. 243-F, § 1º e art. 258, ambos do CBJD, que resultou na suspensão total de dez partidas mais a aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto porque não fazendo parte diretamente do grupo que promove o espetáculo futebolístico, submete-se com mais rigor aos ditames de um

comportamento comedido, não se justificando uma atuação de sua parte, como que ocorreu, em desfavor de qualquer integrante da arbitragem, notadamente em agressões físicas e morais.

Vale acrescentar que para uma partida de futebol concorrem vários fatores, especialmente a impressão e o desejo da torcida, os quais não podem ser frustrados por qualquer ato desconexo com o salutar efeito da apresentação dos que compõem todo o quadro de integrantes das agremiações e da arbitragem.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2018.

SORMANE OLIVEIRA DE FREITAS

Relator